



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052757-11.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1052757-11.2024.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EMBARGADA: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

VOTO Nº 26.908

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos. A embargante alega contradição no arbitramento dos honorários sucumbenciais, que deveriam ser calculados com base no valor atualizado da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão quanto ao critério de arbitramento dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar contradições, omissões ou erros materiais, conforme o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. Verificou-se contradição no acórdão embargado, que fixou os honorários sucumbenciais com base no valor da condenação, quando deveria ser com base no valor atualizado da causa, devido à improcedência do pedido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir a contradição no arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Tese de julgamento: 1. Honorários sucumbenciais devem ser fixados com base no valor atualizado da causa quando não há condenação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 85, § 2º.

Trata-se embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 186/196, que deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos.

A embargante sustenta que há contradição no v.

decisum, pois o arbitramento dos honorários sucumbenciais deve se dar com base no valor atualizado da causa, uma vez que, em razão da reforma da sentença, não há condenação. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte embargada porque a questão relativa aos ônus advocatícios, por representar consectário lógico do juízo de sucumbência, é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser apreciada de ofício pelo Magistrado, sem que configure reformatio *in pejus*, não havendo necessidade de se alterar o resultado do julgamento.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Assiste razão à embargante.

Pela leitura dos autos, verifica-se que há, de fato, contradição no v. aresto a respeito do arbitramento da verba honorária (fls. 195):

“Por fim, tendo em vista a inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (grifo nosso)

Ocorre que o acórdão embargado deu provimento ao recurso da ré para julgar improcedente o pedido regressivo de ressarcimento de danos elétricos, afastando a condenação anteriormente imposta.

Para sanar tal vício, deve-se retificar o trecho em destaque, lendo-se:

“Por fim, tendo em vista a inversão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”
(grifo nosso)

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a contradição suscitada, nos termos dos fundamentos jurídicos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora